



PROCESSO	
INTERESSADO	CAU/BR
ASSUNTO	DEFINE, PARA FINS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, A NATUREZA TÉCNICA DOS SERVIÇOS E OBRAS DE ARQUITETURA E URBANISMO

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPABR Nº 0012-07/2015**

Define, para fins de licitações e contratos, a natureza técnica dos serviços e obras de Arquitetura e Urbanismo, e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências previstas no art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária Ampliada nº 12, realizada no dia 27 de fevereiro de 2015; Considerando que a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 2º relaciona as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista;

Considerando que a mesma Lei nº 12.378 estabelece, no art. 24, § 1º, que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) “têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 13, elenca dentre os serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos, pareceres, perícias e avaliações em geral, assessorias e consultorias técnicas, a fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços, dentre outros;

Considerando que atividades e atribuições do arquiteto e urbanista elencadas no art. 2º da Lei nº 12.378, são todos do tipo serviços técnicos profissionais especializados, em consonância com o art. 13 da Lei nº 8.666;

Considerando que as atividades e atribuições relacionadas nas Resoluções CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, e nº 51, de 12 de julho de 2013, por decorrerem das atividades e atribuições do arquiteto e urbanista previstas no art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, são, por conseguinte, do tipo serviços técnicos profissionais especializados em consonância com o art. 13 da Lei nº 8.666;

**DELIBERA:**

1. As atividades e atribuições relacionadas nas Resoluções CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, e nº 51, de 12 de julho de 2013, em conformidade com o disposto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e com o art. 13 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 são, para fins de licitação e de contratação, por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, serviços técnicos profissionais especializados de Arquitetura e Urbanismo.



**1.1.** Compreendem-se igualmente como serviços técnicos profissionais especializados de Arquitetura e Urbanismo, sempre que a sua execução demandar o exercício das atividades e atribuições a que se refere o item 1 antecedente, os empreendimentos realizados nos seguintes campos de atuação:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

**2.** As obras e serviços a que se refere o item 1 desta Deliberação Plenária, no campo de atuação da Arquitetura e Urbanismo, somente poderão ser executados por arquitetos e urbanistas e por pessoas jurídicas que tenham dentre seus responsáveis técnicos arquitetos e urbanistas, aqueles e estas devidamente registrados nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados ou do Distrito Federal e em dia com suas obrigações.

**3.** Para fins de licitação e contratação de serviços de Arquitetura e Urbanismo e execução de obras, consideram-se excluídos da conceituação e da caracterização de serviços comuns a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, as atividades, serviços e obras compreendidas no item 1 e subitem 1.1 desta Deliberação Plenária.



4. Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Com 23 votos favoráveis, 00 votos contrários, 00 abstenções.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

**HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ**  
**Presidente do CAU/BR**



## 12ª Reunião Plenária Ampliada do CAU/BR

**Local:** Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC

**Endereço:** Av. W5 SGAS 902 Bloco C – Brasília - DF

**Data:** 27 de fevereiro de 2015

**Horário:** 9h às 18h

### Folha de Votação

UF	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abstenção	Ausência
AC	Anderson Amaro Lopes de Almeida	X			
AL	Heitor Antônio Maia da Silva Dores	X			
AM	Claudemir José Andrade	X			
AP	José Alberto Tostes	X			
BA	Hugo Seguchi				X
CE	Napoleão Ferreira da Silva Neto	X			
DF	Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz	-	-	-	-
ES	Anderson Fioreti de Menezes	X			
GO	Maria Eliana Jubé Ribeiro	X			
MA	Maria Laís da Cunha Pereira	X			
MG	Maria Elisa Baptista				X
MS	Celso Costa	X			
MT	Ana de Cássia M. Abdalla Bernardino	X			
PA	Welington de Souza Veloso	X			
PB	Fábio Torres Galisa de Andrade	X			
PE	Fernando Diniz Moreira	X			
PI	Sanderland Coelho Ribeiro	X			
PR	Manoel de Oliveira Filho	X			
RJ	Luiz Fernando Donadio Janot				X
RN	Fernando José de Medeiros Costa	X			
RO	Roseana de Almeida Vasconcelos	X			
RR	Luiz Afonso Maciel de Melo	X			
RS	Gislaine Vargas Saibro	X			
SC	Ricardo Martins da Fonseca	X			
SE	Marcelo Augusto Costa Maciel	X			
SP	Renato Luiz Martins Nunes	X			
TO	Luís Hildebrando Ferreira Paz	X			
IES	José Roberto Geraldine Júnior				X

**Histórico da votação:**

**Reunião Plenária nº:** 12º Plenária Ampliada

**Data:** 27/02/2015

**Matéria em votação:** 6.7. Projeto de Deliberação Plenária que orienta a contratação de serviços de Arquitetura e Urbanismo.

**Resultado da votação:** Sim (24) Não (0) Abstenções (0) Ausências (03) Total (27)

**Ocorrências:** \_\_\_\_\_

**Secretário da Sessão:** \_\_\_\_\_

**Presidente da Sessão:** \_\_\_\_\_